

A (IN)EFICIÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06 NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Paolla Stéfanny de Almeida Silva¹
Jô de Carvalho²

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Inicialmente, foi realizada uma contextualização da evolução dos direitos das mulheres na sociedade, destacando a luta feminista e a criação da Lei nº 11.340/06, que visou proteger as mulheres dessa desigualdade e prevenir a violência doméstica por meio de medidas protetivas de urgência. A justificativa para esta pesquisa é baseada em dados alarmantes, como o ranking do Conselho Nacional de Justiça (2017), que coloca o Brasil como o 5º país com maior índice de homicídios de mulheres, com 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres. Diante desse cenário preocupante, o objetivo desta pesquisa é analisar a eficácia da aplicação das medidas protetivas e identificar os principais obstáculos enfrentados pelo sistema jurídico para garantir a efetividade da lei. Para alcançar esses objetivos, utilizou-se o método dedutivo, o método comparativo e o método histórico-evolutivo, bem como a pesquisa bibliográfica e documental. O estudo abordou as diferentes espécies de medidas protetivas previstas na lei, além de classificar os tipos de violência praticados contra as mulheres. Ao final, identificou-se a necessidade de algumas críticas em relação à falta de fiscalização das medidas protetivas, devido à precariedade da estrutura governamental, que muitas vezes falha na solução desses problemas. Além disso, aborda-se o Decreto-Lei nº 13.827/2019, que alterou a Lei Maria da Penha, buscando agilidade e efetividade na proteção das mulheres. Em suma, este trabalho busca contribuir para o debate sobre a violência doméstica contra a mulher e a eficácia das medidas protetivas, destacando a importância de uma abordagem mais efetiva e fiscalização adequada para garantir a segurança e a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Palavras-chaves: Violência doméstica. Maria da Penha. Lei n.º 11.340/06. Mulher. Medida Protetiva. Ineficiência.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.340/06 violência doméstica ou familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Esse tipo de violência, centenas de mulheres sofrem todos os dias, ocasionando traumas para a vida dessa mulher e toda sua família.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

² Doutora e pós doutora em Ciências Técnicas (Administração, Recursos Humanos e Gestão) pela Universidad de Matanzas, Cuba, Mestre em Letras pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Psicopedagogia pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais, Especialista em Direito Previdenciário: Teoria e Prática - área de conhecimento: Negócios, administração e direito e graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais, bacharela em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

O problema da violência doméstica contra a mulher se confunde com a história da criação da família, pois nos primórdios da humanidade, entendia-se que as funções da mulher eram procriação, afazeres domésticos e obediência ao marido, enquanto o homem tinha apenas que prover o sustento da família.

A partir desse papel social imposto à mulher, em que era submissa e inferior ao homem, suscitou a violência doméstica.

A violência doméstica contra a mulher constitui uma problemática que atinge toda a população independente da classe social, da raça ou etnia. Os valores adquiridos do sistema patriarcal continuam sendo reproduzidos e ainda reconfigurados de acordo com o momento histórico em que estão inseridos.

Após a intervenção internacional foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Esta Lei apresentou-se dotada de características protetivas, visando efetivar a igualdade prevista na Constituição Federal e, de fato, proteger as mulheres vítimas de violência doméstica. Veio com o intuito de consagrar os esforços a fim de proteger efetivamente as vítimas de violência doméstica, dando mais celeridade ao processo investigatório e instituindo novos procedimentos e medidas inovadoras no combate à violência doméstica, vez que aquelas estão expostas a diversas formas de violação de seus direitos.

Mesmo com a Lei nº 11.340/06 tendo completado 16 anos em 07 de agosto de 2022, as discussões existentes em torno da violência doméstica contra mulher, não param.

Um dos pontos mais discutidos, e que é o cerne central deste trabalho, é a ineficiência das medidas protetivas e segundo dados do Conselho Nacional de Justiça o número de pedidos de medidas protetivas saltou de 1, em 2006, quando a lei foi criada, para mais de 391 mil em 2021.

A relevância da pesquisa está exatamente neste ponto da história, o aumento elevado de pedidos de medidas protetivas com o passar dos anos e as consequências desse aumento dos casos de violência doméstica contra mulher.

Assim, torna-se amplamente necessário abordar a problemática como tema para defesa de tese do presente trabalho de conclusão de curso.

A pesquisa realizada pode ser classificada como pesquisa básica, pois visa gerar novos conhecimentos úteis para o avanço da ciência, sem aplicações práticas previstas, e envolve verdades e interesses gerais.

Pela forma como o problema é abordado, a pesquisa é classificada como qualitativa, pois utiliza o que foi publicado para analisar o problema e também quantitativa na medida em que buscará dados para tabular e construir gráficos que serão analisados em busca da conclusão.

Quanto aos objetivos, este será um estudo exploratório, pois envolve pesquisa bibliográfica, análise de exemplos que inspiram compreensão e interpretativa, pois busca identificar fatores que determinam ou contribuem para o problema.

Quanto à metodologia, o trabalho em questão oferece opções para uma abordagem hipotética dedutiva. Essa opção é razoável porque o método escolhido permite ao pesquisador formular uma hipótese e começar a prová-la dedutivamente ou não.

O trabalho será realizado por meio de pesquisa bibliográfica, pois será desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses e material disponível na internet.

Desta forma, esta pesquisa visa elucidar a seguinte questão: a Lei nº 11.340/06 é eficaz no combate à violência doméstica contra a mulher?

2 OS DIREITOS DAS MULHERES E O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA

Desde que “mundo é mundo” as mulheres são tidas como objeto, com direitos limitados e impedidas de manifestarem suas vontades e liberdades devido à discriminação sociocultural perpetrada pelo machismo, com a dominação dos homens em toda a história mundial, ocupando os escalões mais altos economicamente, politicamente e principalmente, perante a família, criando a dominação masculina e a submissão feminina.

Ao pensar na figura feminina na época pré-histórica, a primeira coisa que vem à cabeça é a imagem de mulheres com aspecto selvagem, sendo arrastada por homens pelos cabelos, pois essa era a ilustração trazida pelos livros de história. No entanto, conforme preconiza Rainer Gonçalves Sousa (s/d), estudos históricos mais recentes, mostram que tal referência foi produzida pelo patriarcado da época dos primeiros estudos que dominavam as ciências que fundamentavam o conhecimento pré-histórico.

Tal afirmação é feita, pois existem vestígios de que as mulheres tinham um papel ativo no processo de caça, no corte das carnes e no deslocamento dos animais mortos, tirando a ideia de que desde os primórdios da humanidade a mulher era responsável apenas por cuidar dos afazeres da casa e dos filhos.

No entanto, diante dessa primeira ideia da figura feminina, tal visão foi sendo perpetrada ao longo dos anos. Por muito tempo, as mulheres foram usadas como objeto de troca, no Século 2 a.C., por exemplo, elas eram vendidas para casamento ou como escravas sexuais (Lerner, 1986).

A mulher não tinha qualquer opção de escolha, ela foi reduzida ao “papel” sexual e de cuidar do lar, enquanto os homens tinham o “papel” principal na sociedade, assim, restou a elas a figura de coadjuvante, formando o conceito patriarcal conhecimento atualmente, conforme aventado por Gerda Lerner, 1986.

Quando se trata de Brasil, a visão em relação a mulher não se difere muito da visão do resto do mundo. A sociedade patriarcal, surgiu com a chegada dos portugueses, sob o domínio dos senhores de engenho.

As mulheres portuguesas que aqui chegaram, acompanhadas dos seus maridos, trouxeram consigo toda a tradição e cultura europeia, e assim, fixaram, essa cultura no país que estava sendo colonizado.

O poder patriarcal estabeleceu como característica básica a restrição ao espaço da mulher e o poder exercido sobre ela pelo marido, chefe da casa e do engenho. A mulher estava delimitada ao poder masculino na família e deveria reconhecer seu próprio lugar e função social.

De acordo com Leal (2004, p. 168):

o espaço feminino delimitava-se à missa, único local em quem poderiam romper minimamente com sua clausura, pois a rua era um ambiente no qual estavam aptos a frequentar apenas os homens e as prostitutas, única mulher que poderia caminhar sem maiores restrições.

No século XIX, no contexto do Brasil colônia, padeceu imposições e estereótipos que moldavam o ideal de mulher a ser seguido. Na juventude, esperava-se que as mulheres fossem resistentes, discretas, puras e virgens. Já na fase adulta, o padrão era ser maternal, com características físicas como coxas grossas, seios fartos e quadris largos, atributos que eram valorizados pelos homens por sua capacidade de procriação e cuidado com o lar.

Nesse contexto, a pesquisadora Adriana Geffer de Oliveira (2022) avança que as mães e demais mulheres do lar assumiram o papel de criar as meninas de acordo com os rígidos padrões estéticos da época, buscando pés pequenos, cintura fina e traços delicados. Essas características eram consideradas desejadas para alcançar o objetivo final: o casamento.

E por causa de toda a junção dos estereótipos femininos idealizados pelos homens, houve grande influência na criação das leis, principalmente na elaboração das Constituições Federais que regeram o Brasil.

Para Lenza (2012, p. 101), a Constituição Política do Império do Brasil de 1824:

foi, dentre todas, a que durou mais tempo, tendo sofrido considerável influência da francesa de 1814. Foi marcada por forte centralismo administrativo e político, tendo em vista a figura do Poder Moderador, constitucionalizado, e também por unitarismo e absolutismo.

Sendo assim, foi omissa em relação aos direitos da mulher, mas dispôs em seu art. 179, XII, sobre o princípio da igualdade, mas de forma completamente genérica: “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (Brasil, 1824).

No entanto, a Carta Imperial foi de grande importância para o Brasil Imperial, por ter trazido pela primeira vez o direito ao voto popular, mas apenas poderiam votar os considerados cidadãos, que eram todos os homens com 25 anos ou mais e os que tivessem renda de 100 mil-réis, sem menção as mulheres e escravos, os quais não eram considerados cidadãos, sendo, portanto, excluídos politicamente no período imperial (Brasil, 1824).

A primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1891, após a Proclamação da República, não houve exclusão expressa das mulheres no texto constitucional, mas também não garantia direitos a elas, tendo mantido a mesma ideia do princípio da igualdade trazido pela Constituição de 1824:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º - Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

Assim, vislumbra-se que a Constituição de 1824 manteve os privilégios dos nobres, dos proprietários de terras, mas sem mencionar as mulheres, visto que naquela época elas não eram consideradas sujeitos de direito.

Foi em 1910, que surgiu o Partido Republicano Feminino, que organizou as mulheres na luta pelos direitos políticos e após anos de resistência das mulheres, que em 1927, a Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, incluiu um artigo concedendo o sufrágio universal das mulheres e o direito de ser votada (Westin, 2022).

Em nível nacional, o direito político feminino somente ficou garantido em 1932, com o Código Eleitoral Brasileiro, em seu art. 2º: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código” (Brasil, 1932).

Entretanto, somente poderia votar mulheres casadas, com autorização dos maridos, as viúvas e solteiras deveriam ter renda própria. Assim, mais uma vez sujeitou as mulheres a autorização de homens para que elas pudessem exercer seu direito legalmente previsto.

O texto da Constituição de 1934 “sofreu forte influência da Constituição de Weimar da Alemanha de 1919, evidenciando, assim, os direitos humanos de 2.ª geração ou dimensão e a perspectiva de um Estado social de direito” (Lenza, 2012, p. 111).

Com essa Constituição, as restrições ao voto feminino foram eliminadas do Código Eleitoral. Apesar disso, a obrigatoriedade do voto era apenas às mulheres que exercessem função pública, conforme art. 109, *in verbis*: “O alistamento e o voto são

obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar” (Brasil, 1934).

Foi também em 1934, que pela primeira vez o princípio da igualdade proibiu expressamente distinções ou privilégios em razão do sexo, conforme §1º do art. 113: “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas” (Brasil, 1934).

Com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, a Polaca, houve um retrocesso no texto constitucional, nas questões dos direitos e garantias constitucionais, com o cerceamento do direito de liberdade de expressão e manifestação.

Em contrapartida a Constituição de 1946, ampliou a obrigatoriedade do voto feminino, que antes era restrito apenas as mulheres que exerciam cargo público remunerado.

A Constituição de 1967, a primeira Constituição Federal, que foi promulgada durante a ditadura militar, não teve como objetivo a igualdade de gênero, nem tampouco a garantia de direitos femininos. A única garantia concedida à mulher foi à redução do tempo para aposentadoria, que passou de 35 para 30 anos de serviço, conforme texto do art. 158, inciso XX:

Art. 158 – A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

XX – aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral.

Após o período ditatorial, foi promulgada em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Cidadã, que se tornou um marco na conquista dos direitos das mulheres, porquanto igualou homens e mulheres de forma expressa, em vários dispositivos, como por exemplo, em seus arts. 5º, I, 183, § 1º, e 226, § 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

[...]

§ 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Foi a Carta Magna de 1988, que trouxe garantia de igualdade sem qualquer tipo de distinção, ressaltando a igualdade de gênero, o que desencadeou uma desconstrução do patriarcado tão presente em toda legislação do Brasil, garantido a equidade no âmbito familiar, trabalhista e perante a sociedade.

No âmbito familiar, teve a equiparação da mulher ao homem no que se refere o poder familiar, tornando-as chefes da entidade familiar, preconizado no §5º, art. 226.

Criou-se o princípio da afetividade, que se relaciona com o princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, como elemento principal no âmbito familiar, protegendo seus membros e enaltecendo o cuidado um pelo outro.

Lôbo (2012, p. 70), preconiza que

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.

Embora a Constituição Cidadã tenha rompido o pensamento de dependência e subordinação das mulheres em relação aos homens, e elas, teoricamente, passaram a ter voz e força perante a sociedade, muito do comportamento masculino, ainda está enraizado na ideia de subordinação, e com isso, acabam praticando à violência contra a mulher, por se acharem no direito de serem donos dos corpos e vontades femininas.

Assim, conclui-se que os avanços alcançados pouco a pouco pelas mulheres e que resultaram diretamente nas mudanças constitucionais do Brasil não foram capazes de promover uma mudança fática no cotidiano da vida de algumas mulheres que constantemente sofrem diferentes formas de violências perpetradas por seus parceiros.

É importante ressaltar que a violência contra a mulher, do ponto de vista histórico brasileiro, é uma herança cultural enraizada em uma sociedade escrava, construída com base no modelo colonizador que prevaleceu por séculos. Essa mentalidade que se perpetuou ao longo do tempo, talvez seja a grande influência da violência contra a mulher.

E na busca de mais um amparo legislativo, para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo a assistência do Estado à família (art. 226, §8º, da Constituição Federal), é que em 07 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei n.º 11.340/06.

3 A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei n.º 11.340/2006, comumente conhecida como Lei Maria da Penha, recebeu este nome em razão de Maria da Penha Maia Fernandes, a mulher que, enquanto dormia, foi vítima de um tiro de espingarda desferido por seu marido, Marco Antônio Heredia, alegando que tinha sido um assalto. O disparo atingiu a terceira e quarta vértebra e causou a paraplegia de Maria da Penha.

No entanto, mesmo após este fato, as agressões praticadas por Marco Antônio, não cessaram. Em outra ocasião, ele novamente tentou assassinar a vítima tentando eletrocutá-la no chuveiro.

Tais fatos, são narrados por Maria da Penha, no livro “Sobrevivi... Posso Contar”.

O agressor de Maria da Penha, foi denunciado pelo Ministério Público do Ceará em 1984, mas só foi levado a júri popular em 1991, sendo condenado a apenas 8 (oito) anos de prisão. Mas, não foi preso, visto que a defesa interpôs recurso de apelação, que foi provido e foi determinado novo julgamento.

O novo júri, ocorreu apenas em 1995, Marco Antônio foi condenado a 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão e mais uma vez, a defesa interpôs recursos de apelação, e ele continuou livre.

Somente mais de 19 (dezenove) anos depois dos fatos que o autor foi preso, em 2002, no entanto, ficou no estabelecimento prisional por apenas 2 (dois) anos.

Diante deste breve relato, restou-se evidente tamanha impunidade que imperava na legislação penal brasileira à época, na vigência da Lei n.º 7.209/84.

Em 20 de agosto de 1998, Maria da Penha denunciou o seu caso à Comissão Internacional de Direitos Humanos, com a ajuda do Centro pela Justiça e o Direito

Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino Americano e do Caribe pela Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, publicou o relatório n.º 54/2001, onde são apontadas às falhas cometidas pelo Brasil no caso da Maria da Penha e concluiu que: “A ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostram a falta de cumprimento de compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica”.

Ao final, a Comissão recomendou ao Estado brasileiro:

A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva, para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Sra. Fernandes e para determinar se há outros fatos e ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas no âmbito nacional para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulher.

Mesmo após a expedição da recomendação, o Brasil ficou-se inerte e por ser um Estado Membro da Convenção de Viena, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, pode sofrer penalizações internacionais caso descumpra o fixado pelos referidos tratados e convenções internacionais.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, condenou o Brasil por omissão, negligência e tolerância em relação aos crimes contra os direitos humanos das mulheres. A OEA ainda decidiu que o Brasil precisaria finalizar o processo contra o agressor de Maria da Penha, indenizá-la simbolicamente e materialmente pelas violações sofridas e adotar políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Assim, no final de 2004, o Poder Executivo, apresentou perante o Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 4.559, o qual foi encaminhado e aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Em 2006, o Projeto de Lei foi sancionado pela então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, vindo a se tornar a Lei n.º 11.340/06.

3.1 Formas de violência

As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher estão dispostas dos arts. 5º ao 7º da Lei Maria da Penha.

Primeiramente o art. 5º, conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

Nos incisos, o legislador conceitua os ambientes doméstico, familiar e de intimidade, uma vez que, para ser caracterizada a violência contra mulher é necessária que ocorra em algum desses ambientes, mas não há a necessidade de habitualidade.

Para Cunha e Pinto (2023, p. 72), a unidade doméstica compreende aquela “praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança (insere-se, na hipótese, a agressão do patrão em face da funcionária doméstica)”.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento da Sexta Turma no Superior Tribunal de Justiça, que em fevereiro de 2021, confirmou decisão do ministro Sebastião Reis Júnior para restabelecer sentença que condenou um homem por atentado violento ao pudor (atual delito de estupro) praticado contra a empregada doméstica da casa de sua avó.

A sentença registrou que o crime foi cometido em ambiente doméstico, tendo o neto da patroa se aproveitado do convívio com a empregada da casa para praticá-lo, situação que se enquadra na hipótese do artigo 5º, inciso I, da Lei Maria da Penha. De acordo com o ministro,

o que se exige é um nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade pré-existente, gerada pelo convívio doméstico, sendo desnecessária coabitação ou convívio contínuo entre o agressor e a vítima, podendo o contato ocorrer de forma esporádica (Brasil, 2021).

Em relação à violência no âmbito da família, esta é praticada entre pessoas unidas por um vínculo jurídico familiar, podendo ser por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, conforme disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Maria da Penha.

De acordo com a Súmula 600 do STJ, “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

Segundo Henrique Klassmann Wendland (*apud* Cunha e Pinto, 2023, p. 75):

devem ser consideradas como ‘famílias’, igualmente, as anaparentais, formadas apenas por irmãos, as famílias paralelas, que ocorrem quando o homem, normalmente, mantém duas ou mais famílias e as homoafetivas, que são formadas por pessoas do mesmo sexo. Estas estão, igualmente, tuteladas no conceito constitucional de ‘família’, e são merecedoras das mesmas proteções estatais. Outro fator importante é que para ser considerado do gênero feminino não necessariamente deve se tratar de sujeito mulher, mas de qualquer sujeito que com este gênero se identifique, e na posição deste gênero esteja em relações de poder, assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha.

Por fim, o inciso III, com o intuito de abarcar toda situação de violência sofrida pela mulher pelo seu agressor, que não encaixava em relação doméstica ou familiar, trouxe o termo “em qualquer relação íntima de afeto”, na qual o agressor conviva ou tenha convivido.

A Lei n.º 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexo entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois.

A estrutura do art. 7º previsto na Lei Maria da Penha, apresenta elementos conceituais e descritivos sobre os diferentes tipos de violência, sendo elas, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A classificação das formas de violência doméstica, não é absoluta, pois tais tipos de violência foram descritos na norma de forma exemplificativa, permitindo, portanto, a existência de outras formas de violência doméstica e familiar, em razão dos legisladores utilizarem a expressão “entre outras” no *caput*, deixando claro a intenção de não exaurir as hipóteses.

A violência física, prevista no inciso I, do art. 7º, é a forma mais vista e identificável de violência doméstica e familiar, por gerar hematomas, arranhões, cortes, fraturar, queimaduras, entre outros tipos de ferimentos. Mas, é importante mencionar, que deixar marcas no corpo da vítima não é requisito para configurar a violência.

A violência física é “toda a forma de utilização da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher agredida” (Feix, 2011, p. 204).

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, trinta e cinco mulheres foram agredidas por minuto no Brasil em 2022, quase 8 milhões de mulheres receberam agressões como chutes e socos no mesmo ano.



Em dados divulgados pelo estado de Minas Gerais, em uma reportagem publicada no site governamental Agência Minas, a cada dois dias uma mulher morre vítima de violência doméstica no estado.

A violência psicológica está prevista no art. 7º, II, *in verbis*:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Em relação a esse tipo de violência, Feix (2011, p. 205), entende que:

A violência psicológica está necessariamente relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua justificativa encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor. É a negação de valor fundamental do Estado de Direito, o exercício da autonomia da vontade.

No que tange a violência sexual (art. 7º, III), as condutas, referem-se a práticas contra a liberdade sexual e reprodutiva da mulher. Segundo estimativa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a cada minuto, duas mulheres são estupradas no Brasil.

A Lei combate à violência sexual redefinindo os crimes sexuais praticados no âmbito das relações domésticas e familiares, mas também garante a assistência às vítimas, conforme disposto do art. 9º da Lei:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

A Lei Maria da Penha trouxe uma inovação, no que se refere a violência patrimonial, inciso IV, por tipificar de forma expressa e clara condutas que configuram violação dos direitos econômicos das mulheres, uma vez que o impedimento a utilização dos bens enfraquece e coloca a mulher em situação de vulnerabilidade.

Por fim, a violência moral, Feix (2011, 210), conceitua da seguinte maneira:

é sempre verbal e se configura conforme o que está descrito nos tipos assim nominados no Código Penal como crimes contra a honra, limitando-se a legislação na descrição e exemplificação de condutas. A calúnia, que consiste em imputar à mulher fato criminoso sabidamente falso; a difamação, que consiste em imputar à mulher a prática de fato desonroso; ou a injúria, que consiste em atribuir à mulher qualidades negativas.

Assim, o art. 7º da Lei n.º 11.340/06, juntamente com os arts. 5º e 6º, constituem o núcleo conceitual e estrutural da referida Lei.

A título de curiosidade e quantitativo, foi confeccionada a tabela abaixo, conforme dados divulgados pela Superintendência de Informações e Inteligência Policial da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, do número de violência doméstica e familiar

contra a mulher, registrada na cidade de Ipatinga/MG, de janeiro de 2021 até metade de junho de 2023:

Quadro 1: Número de casos de violência doméstica registrados em Ipatinga/MG

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2021	157	132	132	117	136	132	122	158	147	180	130	123
2022	119	145	142	166	111	113	147	133	126	152	156	192
2023	165	179	162	139	126	92						

Fonte: Elaborado pela autora.

Assim, é possível concluir que em 2021, na cidade de Ipatinga/MG, foram registrados 1.666 casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ao passo que em 2022 houve um aumento dos casos, totalizando 1.702. Em 2023, possível também terá um aumento em relação ao ano anterior, visto que até o mês junho somou 863 casos registrados, o que já foi superior ao mesmo período dos anos anteriores.

3.2 Ciclo de Violência

Uma mulher que se encontra dentro de uma relação abusiva, não percebe uma linha evolutiva no comportamento do seu parceiro, até que chegue de fato ao ato de violência extrema, nesse sentido, a psicóloga norte-americana Lenore Walker, em 1979, publicou conclusões a partir dos testemunhos de mulheres agredidas com quem trabalhava e identificou que as agressões cometidas, ocorriam em um padrão similar de comportamento dentro de um ciclo de três fases que é constantemente repetido.

Na fase 1, o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos.

A mulher tenta acalmar o agressor, fica aflita e evita qualquer conduta que possa “provocá-lo”. As sensações são muitas: tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão são apenas algumas. Essa fase pode durar dias ou até mesmo anos.

A fase 2, é o ato de violência, toda tensão acumulada na fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial.

É nessa fase, que as vítimas costumam buscar ajuda e denunciar seus agressores. No entanto, logo em seguida vem a fase 3.

Também conhecida como “lua de mel”, esta fase se caracteriza pelo arrependimento do agressor, com uma mudança brusca de comportamento, dizendo constantemente que irá mudar, que está arrependido, torna-se mais carinhoso e assim, acaba conseguindo a reconciliação com vítima.

Após, há um período relativamente calmo, a mulher se sente feliz e o homem a todo momento mostra um remorso, ela então se sente responsável por ele e coloca em si, a culpa por ter sido agredida, estreitando ainda mais a relação de dependência entre vítima e agressor.

Com o passar do tempo, a fase de tensão volta e o ciclo se repete.

Figura 1: Ciclo da violência doméstica e familiar



Fonte: Elaborado pela autora.

Assim, é necessário que as mulheres quebrem esse ciclo, uma vez que com o tempo, os intervalos entre uma fase e outra ficam menores, as agressões aumentam e passam a acontecer sem obedecer à ordem das fases, e esse ciclo só termina quando a mulher decide rompê-lo ou quando o ciclo acaba com ela.

4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Depois que a mulher consegue finalmente romper o ciclo de violência e denunciar o seu agressor, ela necessita de algumas medidas pra se proteger.

Assim, com o intuito de resguardar as vítimas, a Lei Maria da Penha em seus artigos 22 a 24 traz algumas medidas protetivas de urgência. Tais medidas, são cautelares e de caráter preventivo e buscam minimizar e até mesmo eliminar, possível situação de risco em que a ofendida possa estar inserida.

Quando as medidas protetivas são requeridas, há o encaminhamento ao Magistrado, que terá o prazo de 48 horas para decidir quanto à concessão ou não da medida, sendo desnecessário que tenha realização de audiência entre as partes, assim como não se faz necessária a manifestação do Ministério Público.

Com a inclusão do art. 12-C a Lei Maria da Penha, em 2019,

Para que haja a concessão da medida protetiva, é necessário que haja o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”. Essas expressões em latim, ao serem traduzidas, significam, respectivamente, fumaça do bom direito e perigo na demora. Para Nogueira, (2018, 35):

Está relacionado ao receio que a demora da decisão judicial pode vir a causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, e atentando para casos que existe até o risco de vida, deverá ocorrer o “*periculum libertatis*”, restringindo a liberdade do agressor em potencial.

Antes, somente o Juiz tinha o condão de decidir da concessão das medidas, mas, em 2019, foi incluído a Lei Maria da Penha, o artigo 12-C:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente a vida ou a integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. I no momento da denúncia.

A Lei n.º 11.340/06, classifica as medidas protetivas em três grupos: i) medidas protetivas que obrigam o agressor, previstas no artigo 22; ii) medidas protetivas dirigidas à vítima, de caráter pessoal, no artigo 23; iii) medidas protetivas dirigidas à vítima, de caráter patrimonial, elencadas no artigo 24.

As medidas protetivas se iniciam com as que obrigam o agressor a fazer ou deixar de fazer algo, veja o artigo 22 da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O inciso I, ao trazer o a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o legislador se preocupou com a integridade física da mulher, no sentido de privar temporariamente a utilização do artifício.

Ao passo que o inciso II, afasta o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, com o intuito de diminuir os riscos de novas agressões, sejam elas físicas ou psicológicas.

No inciso III, tem a proibição do agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, na qual deverá ser fixada uma distância mínima, para mais uma vez proteger a mulher de futuras agressões físicas e psíquicas. Além do mais, este afastamento não é só físico, ele abarca qualquer meio de comunicação, seja por ligação telefônica, aplicativo de mensagens, e ressalta Zamboni (2016, p. 35) que:

Quanto a restrição tem como objetivo afastar o violador, fisicamente, não só da vítima como das pessoas que representam seu universo afetivo (familiares) e que possam contribuir na formação da prova penal (testemunhas), garantindo assim, por um lado, a proteção à mulher vitimada e por outro, a fidedignidade da prova testemunhal. A extensão aos familiares preserva, antes de tudo, a própria vítima, que vai necessitar do apoio da família para atravessar a ruptura da relação violenta, por natureza interativa e conflituosa. Quanto às testemunhas, o interesse a ser preservado é a aplicação da lei penal, posto que a proximidade física do agente pode representar, por si só, intimidação implícita.

A penúltima restrição prevista no art. 22, não diz respeito a proteção da vítima, mas sim a respeito dos dependentes menores, que são atingidos pelas agressões, sejam elas de forma direta ou indireta, sendo assim, necessárias algumas restrições, como por exemplo, as visitas serão em horários fixos, local diverso da casa materna, acompanhamento de um terceiro e proibição de pernoites (Nogueira, 2018).

Por fim, o último inciso, legisla a respeito da prestação de alimentos provisórios, com o intuito de assegurar a ofendida, os meios necessários para se manter até o curso da ação.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC Nº 94.320 – BA, dentre tais medidas, evidencia-se que as previstas nos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impõem relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal (Brasil, 2018).

Já no artigo 23 da Lei nº 11.340/06, encontram-se disciplinadas as medidas protetivas dirigidas à mulher de caráter pessoal:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

No inciso I, por uma decisão do Magistrado, poderá encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa de proteção ou de atendimento. No entanto, a maioria dos municípios brasileiros não possuem esses programas específicos de atendimento na sua localidade.

O inciso II, legisla a respeito de reconduzir a mulher ao domicílio após o afastamento do agressor. Em contrapartida, o inciso III, aborda o afastamento da vítima do lar, quando partir dela esta decisão, e sem qualquer prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Completando o afastamento do lar, o inciso IV, fala da separação de corpos, de cônjuges ou companheiros, a fim de se alcançar uma proteção mais efetiva à mulher vitimada de violência doméstica.



Por fim, o inciso V, que foi incluído na lei em 2019, determina que a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga, assim, evitando que a mulher vítima de violência doméstica faça longos passeios para levar os filhos as escolas e colocar-se em maior situação de vulnerabilidade.

O artigo 24 trata a respeito das medidas protetivas relativas ao patrimônio das mulheres vítimas de violência doméstica e leciona, “para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras”.

O inciso I, aborda a questão da restituição de bens, onde a vítima pode exigir uma determinação judicial de urgência, em caráter cautelar e liminar que seus bens tenham sido indevidamente subtraídos ou danificados pelo agressor.

No inciso II, refere-se à proibição temporária de serem celebrados atos e contratos de compra e venda, ou locação de propriedade comum das partes, protegendo a parte que cabe a vítima, e evitando que o agressor se beneficie exclusivamente do bem ou que ameace a vítima para que autorize possível venda de bem imóvel.

O penúltimo inciso III, suspende as procurações conferidas pela ofendida ao agressor, com o fim de evitar que o autor das violências atue em nome da vítima a fim de prejudicá-la, como por exemplo, no caso de venda de bens, resguardados no inciso anteriormente mencionados.

Por fim, o inciso IV, leciona sobre a prestação de caução provisória, com o objetivo de assegurar algum valor através de depósito judicial realizado pelo agente delituoso em prol da vítima, garantindo o pagamento de uma futura indenização pelos danos morais ocasionados devido o ato ilícito praticado (Nogueira, 2018).

Assim, evidencia-se que a legislação tenta resguardar a dilapidação do patrimônio com a finalidade de esvaziar a pretensão de danos sofridos pelas vítimas, sendo um grande avanço legislativo a aplicação do referido instituto.

No entanto, as medidas protetivas eram descumpridas pelos agressores e o Supremo Tribunal Federal tinha o entendimento de que, tal descumprimento não caracterizava o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro, pois, esse somente seria para quando não houver outras sanções previstas para a determinada desobediência de ordem.

Vejamos um julgado do Eg. Supremo Tribunal Federal que demonstra o entendimento perpetrado pelo Órgão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe a esta Corte Superior examinar suposta violação a regra constitucional, sequer para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crime de desobediência é subsidiário, configurando-se apenas quando, desrespeitada ordem judicial, não existir sanção específica ou não houver ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal. 3. Considerando-se a existência de medidas próprias na Lei n.º

11.340/2006 e a cominação específica do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, o descumprimento de medidas protetivas de urgência não configura o crime de desobediência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1582710/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017 (Brasil, 2017).

Assim, com o fim de mudar essa perspectiva foi editada a Lei nº 13.641/18, que incluiu no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, o tipo penal de descumprimento de medida protetiva de urgência, cominando-lhe a pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, vejamos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Logo, tem-se que o descumprimento de medida protetiva pode ter como efeito direto a instauração de ação penal contra o agente que não a cumprir, e eventual privação ou restrição da sua liberdade e do seu direito de locomoção.

Mas a grande questão é: Por quê mulheres, mesmo com medidas protetivas, continuam sendo vítimas de violência doméstica?

5 A (IN)EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS

No dia 08 de agosto de 2023, um dia após a Lei n.º 11.340/06 completar 17 anos, Renata Aparecida de Freitas, de 36 anos, foi morta a tiros enquanto passeava com seu filho de 04 anos, em Presidente Olegário/MG. Segundo a Polícia Militar de Minas Gerais, o autor do crime é o ex-marido da vítima, Noé Meiro da Silva.

Segundo dados divulgados pela Polícia Militar, a vítima se separou do autor por conta de agressões e ameaças e no dia 20 de julho, 19 dias antes do assassinato, a mulher tinha feito um pedido de medida protetiva contra Noé Meiro, que não aceitava o término do relacionamento do casal.

Um caso emblemático, que teve grande repercussão midiática, foi da Maria Islaine de Moraes, de 31 anos, que foi cruelmente assassinada, com nove tiros, pelo ex-marido, Fábio Willian Silva Soares, dentro do salão de beleza em que trabalhava.

Embora já tenha se passado 13 anos desde que o crime aconteceu, Maria Islaine ainda é muito lembrada quando o assunto é inefetividade das medidas protetivas, dado que já havia registrado cinco boletins de ocorrência em desfavor de Fábio Willian, e tinha medida preventiva para que o autor mantivesse, no mínimo, 200 metros de distância. Mas isso não impediu que o ex-marido a executasse.

Infelizmente, casos como o de Renata e Maria Islaine são muito comuns. Em uma rápida busca em um site de pesquisa, é possível encontrar diversas reportagens que narram casos de mulheres que mesmo com medidas protetivas continuam sendo perseguidas pelos seus ex-companheiros, sendo que em muitos desses acontecimentos, acabam sendo mortas, vítimas de feminicídio.

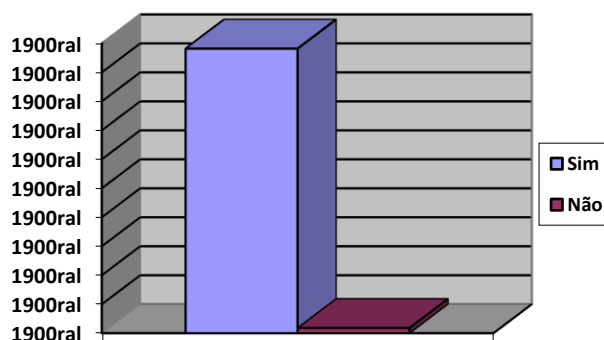
E em sua grade maiorias, as mulheres são assassinadas pelo fato de os ex-companheiros não aceitarem o fim do relacionamento. Esta negação é em decorrência da ideia do patriarcado e ao papel submisso que a mulher, enraizado durante séculos, conforme foi exposto em capítulo anterior.

Durante a abertura da 3ª Jornada de Trabalho sobre a Lei Maria da Penha, a Ministra do Supremo Tribunal Feral, Cármen Lúcia, afirmou que:

Não é possível, em pleno século 21, ser tratada como a costela de Adão. Não se quer uniformidade, mas que sejamos respeitados todos de acordo com o que nos é peculiar. Falta isso ser posto na mesa como a lei foi posta na prateleira. É preciso efetividade social. Quem esconde a própria dor não cuida dela.

Com o fito de trazer um melhor entendimento, foi criada uma pesquisa para este trabalho. Passamos a análise dos dados.

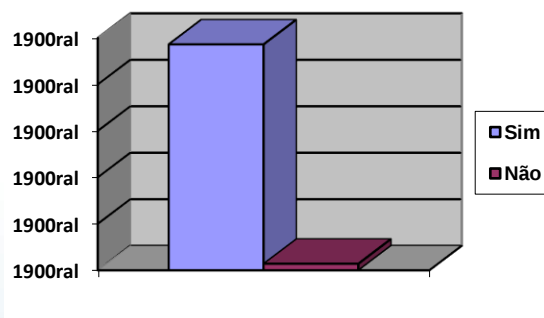
Gráfico 1: Conhecimento sobre a Lei Maria da Penha.



Fonte: Elaborado pela autora.

Os dados gráficos, mostram que das 111 pessoas que responderam à pesquisa, 98,2% afirmam conhecer a Lei Maria da Penha, ao passo que 83,6% dizem conhecer alguma mulher que já sofreu violência doméstica de familiar. Assim, é possível observar que, mesmo num quantitativo pequeno de pessoas questionadas, é alto de número de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Gráfico 2: Conhecimento sobre as Medidas Protetivas.

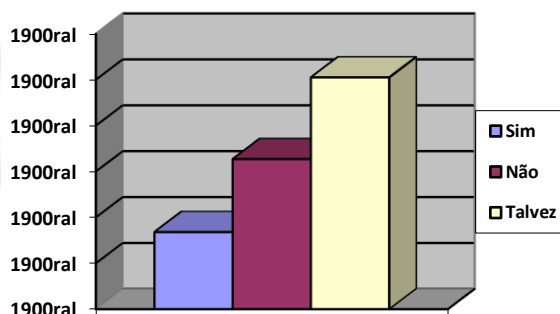


Fonte: Elaborado pela autora.

Na mesma esteira do alto número de pessoas que conhecem a Lei n.º 11.340/06, tem-se o de pessoas que já ouviram falar a respeito das medidas protetivas, perfazendo a porcentagem de 97,2%.

É positivo esse número expressivo, o que mostra que a lei é difundida e ao menos um pouco do que ela protege é conhecido pela população. No entanto, quando há o questionamento sobre a efetividade das medidas, cria-se um ponto de alerta.

Gráfico 3: Efetividade das Medidas Protetivas.



Fonte: Elaborado pela autora.

Das 107 pessoas que responderam o questionamento, 50,5% responderam que “talvez” as medidas protetivas são eficazes, 32,7% marcaram que não são eficazes, e apenas, 16,8% acreditam que elas são eficazes.

Na pesquisa, também foi solicitado para as pessoas explicarem o porquê das medidas protetivas não serem efetivas. Um dos participantes da pesquisa, responde que:

As medidas protetivas são eficazes somente em partes. Elas têm punição ao não cumprimento, mas não impedem a aproximação do agressor à vítima na prática, o mesmo pode atacar/agredir a vítima. Quantos casos de agressão, até de homicídio de mulheres que tinham medidas protetivas e que foram descumpridas pelo agressor.

Outra pessoa respondeu que “de nada adianta as medidas protetivas se não existe um monitoramento”.

Um dos participantes respondeu que a medida protetiva é abstrata, veja-se:

Talvez seja eficaz em uma baixa porcentagem dos casos porque elas dependem simplesmente da boa vontade do agressor. É uma medida abstrata que a pessoa sabe que se for descumprida pouco vai prejudicá-lo porque no final a lei não pune efetivamente.

Das 32 respostas obtidas, de um modo geral, todas apontam o mesmo problema quanto a ineficiência da lei: ausência de punição efetiva ao descumprimento e ausência de fiscalização por parte do Estado.

Em que pese, o texto da Lei n.º 11.340/2006, tenha sido muito bem formulado, o governo é ineficaz devido à falta de fiscalização do cumprimento de tais medidas, além de muitas vezes não ter estrutura adequada para execução da lei.

Um dos grandes motivos para ineficiência estatal, é causado pela escassez de aparato aos policiais e ao sistema judiciário, que conta com baixo número de agentes, servidores, membros, e isso acarreta o atendimento insatisfatório diante da alta demanda.

Outro grande motivo que tornam as medidas preventivas ineficazes, é a inexistência de uma infraestrutura e de uma rede multidisciplinar com profissionais capacitados de diversas áreas para atender as vítimas de violência, com fito de fazer cumprir as medidas elencadas nos incisos I e II, do art. 23 da Lei Maria da Penha, vista a complexidade presente nos casos de violência doméstica.

Nesse sentido, Nogueira (2018, p.35), expõe que:

Os crimes previstos pela Lei Maria da Penha diferem muito dos crimes comuns, pois o escopo dos casos extrapola o aspecto jurídico, exigindo-se dos profissionais formação específica para resolver conflitos de cunho emocional, psicológico e cultural, com repercussões econômicas e sociais relevantes.

Em grande parte do território brasileiro falta políticas públicas voltadas com atenção especial a esse tema, existe também a ausência de instituições, como por exemplo, casas-abrigo, centro de orientações e atendimento as vítimas, centro de recuperações de agressores, que poderiam garantir maior efetividade da Lei n.º 11.340/06.

Segundo dados divulgados pela Polícia Civil do Estado de Minas Geras, desde 2017, quando foram computados 35.244 registros, com média de 2.937 casos a cada mês. No ano seguinte, essa média subiu em 2,38%, para um total de 36.093 medidas. Até outubro de 2019, tinham sido 32.730, para a média de 3.273 mensais, com nova alta, de 8,84%, ou seja, as vítimas têm procurado meios de se proteger ante as ameaças e agressões sofridas, mas, mesmo assim, continua elevado o número de mulheres que são vítimas e as medidas protetivas não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres merecem, haja vista que muitas vezes há casos reincidentes de agressão e até mesmos assassinatos, conforme já exposto.

5.1 Alternativas ante a ineficiência

Diante de todo o exposto, é possível verificar que o governo, não cumpre o seu efetivo papel quando o assunto é fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, com isso, o que está positivado nos artigos 22, 23 e 24 da Lei n.º 11.340/06, não é cumprido.

A principal causa dessa ineficiência, está na ausência de recursos, principalmente no diz respeito ao efetivo de trabalho no Poder Judiciário e principalmente de policiais militares, que são os responsáveis de realizar o patrulhamento ostensivo.

Tendo um número efetivo de policiais militares nas ruas, uma atitude que poderia ser tomada para fazer cumprir as medidas protetivas e resguardar a vida das vítimas, seriam rondas policiais constantes, com o intuito de acompanhar a mulheres e repelir a presença do agressor, modelo este, implementado na cidade de Manaus e denominado de Ronda Maria da Penha.

Outra medida que poderia ser tomada é, mais uma vez, fazer cumprir o que já está disposto em lei. Por exemplo, fazer o uso da limitação dos finais de semana do agressor enquadrado na Lei Maria da Pena, prevista no art. 43, inciso

VI, do Código Penal brasileiro, onde o autor teria que permanecer aos sábados e domingos, no período diário de 5 horas em casas de albergue ou outro estabelecimento adequado, conforme art. 48 da Lei de Execução Penal, bem como participar ativamente de minicursos, palestras ou atividades educativas e determinação do comparecimento obrigatório em programas de recuperação e reeducação, segundo o art. 152, do mesmo dispositivo legal, veja-se:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Conforme preconizado por Mattje, no Brasil, seria muito útil a criação de um sistema responsável pela avaliação de risco presente no caso concreto registrado de violência doméstica contra a mulher, onde as autoridades policiais por meio de perguntas a vítima, iriam classificar o grau de cada situação e tomar as medidas pertinentes ao caso, com uso de uma equipe especial, com uma atenção maior, formada por funcionários da Justiça, policiais, promotores, advogados e profissionais da saúde capacitados a trabalhar com essas vítimas, transmitindo segurança e efetividade.

Uma tecnologia que já existe no Brasil, mas deveria ser mais difundida é o Botão do Pânico, criado pela Desembargadora Hermínia Maria em conjunto com o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva.

O dispositivo funciona da seguinte maneira, é um pequeno aparelho, que cabe na palma da mão, nele contém GPS e gravador, e quando a mulher se sentir em situação de risco, ela irá acioná-lo, uma central vai receber a localização, fotos e dados da vítima e do agressor, e viaturas, imediatamente, serão enviadas até o local.

Em que pese o baixo custo para produção do dispositivo, apenas R\$ 80,00 (oitenta reais), cada unidade, ele só foi introduzido em Vitória/ES, Londrina/PR e Belém/PA.

Esses projetos se tornam bastante eficazes e tiram as medidas protetivas da folha de papel para sua real eficácia, tornando efetivo o cumprimento da Lei nº 11.340/06, pois ao menor sinal de desobediência judicial do agressor, há a possibilidade de ter uma fiscalização imediata para assegurar a proteção da vítima.

Portanto, as medidas eficazes já aplicadas deveriam ganhar aplicabilidade nacional, de modo a resguardar a credibilidade da norma.

6 CONCLUSÃO

A mulher durante o longo da história da sociedade, foi tratada de forma desigual e submissa ao homem, haja vista o sistema patriarcal que impera, o que provocou inúmeros casos de violência psicológica, física, sexual, patrimonial e moral no ambiente doméstico pelos seus próprios companheiros que deveriam protegê-las, e essas agressões acabavam ficando impunes, devido à omissão do Estado.

Foi necessária uma sanção internacional para que o Brasil sancionasse no dia 7 de agosto de 2006 a Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida por Lei Maria da Penha, que visa proteger as mulheres das violências domésticas e proporcionar o desenvolvimento das mesmas.



Ao passo que a Lei Maria da Penha, foi um enorme avanço para o sistema judiciário brasileiro, tornando-se um dos mais importantes instrumentos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e seus dependentes no mundo, na busca de promover a proteção dos direitos femininos, principalmente com aplicação das medidas protetivas, ao longo dos seus 17 anos de existência, não tem alcançado uma efetividade satisfatória no combate à violência doméstica.

Em que pese no papel a Lei seja excelente, falta fiscalização e efetividade no cumprimento das determinações da norma, tendo em vista que em muitos casos, mesmo sendo concedida a medida protetiva, as vítimas continuam à mercê de seus agressores.

Outro grave problema é a falta de estruturas governamentais para oferecer profissionais capazes de promover um atendimento multidisciplinar a essas vítimas, ausência de auxílio à polícia e ao judiciário, que conta com um número de profissionais efetivos baixo, seja de agentes, servidores, juízes ou promotores, são alguns entraves para se alcançar uma fiscalização e aplicação efetiva da Lei Maria da Penha no País.

É uma obrigação Estatal criar meios que facilite essa aplicação, fiscalização e proteção das vítimas de violência no Brasil de modo mais efetivo, pois só assim essas mulheres, que passam por traumas psicológicos, físicos e morais na mão de seus agressores vão se sentir realmente seguras para denunciar os casos e romper com o ciclo da violência.

Mas é de suma importância frisar que no País atualmente existem tecnologias e programas viáveis, como é o caso do Botão do Pânico e do Ronda Maria da Penha, que tem alcançado resultados satisfatórios no combate a violência doméstica nas regiões que são aplicados, demonstrando efetividade em sua fiscalização e aplicação, mas que precisam ser urgentemente aplicados nos outros Estados da Federação que ainda não dispõem desses serviços, para diminuir os casos registrados que só tem aumentado, por falta de uma fiscalização e aplicação da norma de forma mais rígida.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 11.340/2006, em seu texto legal é elogiável no que diz respeito as suas orientações voltadas a proteção da Mulher vítima de violência doméstica e das punições cabíveis ao agressor, contudo o que realmente falta para torná-la eficiente é a superação dos entraves a aplicação das penas de forma mais rigorosa, bem como de uma fiscalização a obediência das medidas, para assim eliminar essa visão de impunidade que paira nos indivíduos da sociedade sobre a lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Brasília, DF: Presidência da República, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Brasília, DF: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 28 de maio de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Câmara dos Deputados, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Ex-marido é condenado a 15 anos de prisão pela morte de Maria Islaine**. Brasília. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2011/08/ex-marido-e-condenado-a-15-anos-de-prisao-pela-morte-de-maria-islaine. Acesso em: 22 ago. 2023.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra as mulheres. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LEAL, José Carlos. **A maldição da mulher**: de Eva aos dias de hoje. São Paulo: Editora DPL, 2004.

LEI ajuda a tornar públicos casos de violência contra a mulher, diz Maria da Penha. **Folha de São Paulo**. Disponível:

<https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2009/03/542819-lei-ajuda-a-tornar-publicos-casos-de-violencia-contr-a-mulher-diz-maria-da-penha.shtml>. Acesso em: 18 ago. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**. 1. ed. digital. São Paulo: Cultrix, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAC, Aissa. 32 mil medidas protetivas, 114 mulheres mortas: a crueldade da violência de gênero. **Estado de Minas**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/11/28/interna_gerais,1104290/32-mil-medidas-protetivas-114-mulheres-mortas-a-crueldade-da-violenc.shtml. Acesso em: 22 ago. 2023.

MATTJE, Gustavo André. **Descumprimento de medidas protetivas de urgência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher: aspectos e consequências**. Monografia. Bacharelado em Direito – Faculdade de Direito, Centro Universitário Univates. Lajeado, 2015. p. 72.

MINAS GERAIS. Secretaria de Segurança. A cada dois dias uma mulher morre vítima de violência doméstica em Minas. **Agência Minas**. Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/a-cada-dois-dias-uma-mulher-morre-vitima-de-violencia-domestica-em-minas>. Acesso em: 22 ago. 2023.

MINAS GERAIS. Secretaria de Segurança. **Violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/ajuda/page/3118-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 22 ago. 2023.

NOGUEIRA, Jéssica Bock. **A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Ineficácia de Medidas Protetivas de Urgência Previstas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**. Monografia. Bacharelado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. p. 54.

OLIVEIRA, Adriana Geffer de. **A (des)evolução do ser humano e a violência implícita contra as mulheres: uma análise do ângulo bioético**. Disponível em: file:///E:/TCC/2022_02_0965_0997.pdf. Acesso em: 30 maio 2023.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **O cotidiano da mulher na Pré-História**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/o-cotidiano-mulher-na-pre-historia.htm>. Acesso em: 10 jun. 2023.

WESTIN, Ricardo. **Para críticos do voto feminino, mulher não tinha intelecto e deveria ficar restrita ao lar**. [Brasília]: Senado Federal, 4 fev. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/para-criticos-do-voto-feminino-mulher-nao-tinha-intelecto-e-deveria-ficar-restrita-ao-lar>. Acesso em: 28 maio 2023.

